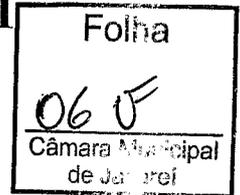




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 027/2023

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Institui o "Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí" e dá outras providências.

**PARECER Nº 93.1/2023/SAJ/METL**

Ementa: "Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí" e dá outras providências Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Roninha, pelo qual pretende instituir o Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa.
2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que "torna-se justificável o fato do Município ter em seu calendário de comemorações uma celebração dedicada ao Dia da Liberdade e Educação Religiosa. " (fl. 05).
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".
2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
3. Assim, por não estar incluída no rol dos temas de iniciativa exclusiva, verificamos que o presente projeto é constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



4. Por fim, devemos citar o Projeto de Lei do Legislativo nº. 58/2022 de autoria do mesmo Vereador e que Dispõe sobre a comemoração do Dia Municipal de Combate a Intolerância Religiosa, pois, ao que parece já está abarcado pelo projeto ora analisado.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está APTA a prosseguir.

2. Assim, a propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

Jacareí, 18 de maio de 2023

*De acordo.*

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933  
*22/05/23*